PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
BEBERIBE - CEARA

07528292/0001-89
Prefeitura Municipal de Beberibe
Rôa João Tomaz, 1
Cep 62840-000
Beberibe — Ce,

Lei nº 422/95

Cria o ( Conselho Tutelar do Municipio) de Beberibe e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Beberibe, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SESSÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitindo uma recondução.

Art. 2º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Publico.

Art. 3º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral especialmente pelo Conselho Municipal de Direitos.

SESSÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 4º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido politico.

Art. 5º - Somente poderá concorrer a eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida a idoneidade moral;
II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - Residir no Municipio;
IV - Esta no gozo dos direitos politicos;

07528292/0001-89
Prefeitura Municipal de Beberibe
Rua João Tomaz, 1
Cep 62840-000
Beberibe — Ce.

V - Ter concluido o 1o grau;

VI - Aprovação prévia em prova de suficiência promovida pela comissão eleitoral, versando sobre os principios e normas gerais do Estatuto da criança e do Adolescente;

VIII-/Reconhecida experiência do trabalho com a criança e o adolescente.

SEÇAO III

DA REALIZAÇAO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6o - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na imprensa local, seis meses antes término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

Art. 7o - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de provas do preenchimento dos requisitos legais.

Art. 8o - O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no praza de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 9o - Terminado o prazo para inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

PARAGRAFO UNICO - Oferecida impugnação, aos autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão eleitoral em igual prazo.

Art. 10o - Das decisões relativas as impugnações caberá recurso à propria Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias, contando da intimação.

Art. 11o - Vencidas as fazes de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Doreitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como os nomes dos candidatos abilitados para realização da prova de suficiência mencionada no item VI, do Art. 5o desta lei.

Parágrafo 1o - A classificação dos candidatos será feita com base em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito os candidatos que obtiverem a nota igual ou superior a 5,0 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

07528292/0001-89
Prefeitura Municipal de Beberibe
Rua João Tomaz, 1
Cep 62840-000
Beberibe — Ce,

Parágrafo 2o - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será ublicada na imprensa local.

Parágrafo 3o - Os candidatos inabilitados poderão oferecer impug- ação no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do resultado, edada a revisão de provas.

Art. 12o - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o onselho dos Direitos da Criança e o Adolescente convocará eleição, mediante dital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem omo, a lista dos candidatos habilitados.

Art. 13o - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conse- ho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos do Fun- o Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 14o - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação T toral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Art. 15o - E vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comu- icação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 16o - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os andidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão leitoral em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 17o - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral roclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1o - Os cinco primeiros mais votados serão considerados T leitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2o - Havendo empate na votação será considerado eleito candidato mais idoso.

Parágrafo 3o - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal os Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conse- heiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4o - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente ue houver obtido o maior número de votos.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES, E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 18º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as funções atribuídas pelos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 19º - O Conselho Tutelar funcionará em regime de 12 (doze) horas diárias, nos dias úteis, estabelecendo-se em sistema de revezamento.

Parágrafo 1º - O horário de funcionamneto do Conselho Tutelar será estabelecido em seu Regime Interno.

Parágrafo 2º - A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 06 (seis) horas, especialmente no horário noturno.

Art. 20º - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo nescessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA

Art. 21º - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta de pai ou responsável.

Art. 22º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou emissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

SEÇÃO VII

DAS VANTAGENS, PRERROGATIVAS E DEVERES
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

07628292/0001 03
Prefeitura Municipal de Beberibe
Rua João Tomaz, 1
Cep 62840-000
Beberibe — Ce

Art. 23o - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 24o - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em casos de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 25o - O trabalho dos Conselheiros Tutelares será remunerado e considerado de interesse social.

Parágrafo 1o - A remuneração não gera relação de emprego com a Municipalidade e não pode, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior, nem inferior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo 2o - Sendo eleito o funcionário público municipal fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 26o - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Cumprir as obrigações legais prevista na Lei Federal 8.069/90 e demais legislações pertinentes;
II - Conduta compatível com a função;
III - Comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos da Lei;
IV - Tratar com urbanidade os colegas, bem como os membros da comunidade em geral;
V - Trajar-se convenientemente no exercício da função.

SEÇÃO VIII

DA PERDA DO MANDATO

Art. 27o - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado em sentença penal transitada em julgada;
II- Infringir quaisquer das disposições desta lei.

Parágrafo 1o - Sendo denunciado o Conselho com base no Inciso I deste Artigo, o Conselho Tutelar reunir-se-á dentro de cinco dias, dando ciência ao denunciado, para no prazo de vinte dias, apresentar sua defesa.

Parágrafo 2o - Recebida a defesa, o Conselheiro Tutelar enviará o processo devidamente instruído para apreciação e decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

28292/0001-33

Prefeitura Municipal de Beberibe

Rua João Tomaz, 1
Cep 62840-000

Beberibe — Ce,

Parágrafo 3o - Decidido pela procedência da denúncia, e em tratando também de crime ou contravenções penais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará o processo ao Ministério Público, sem prejuízo de suspensão do cargo e remuneração do Conselheiro denunciado.

Parágrafo 4o - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Conselho Tutelar, que dará posse imediata ao suplente.

Parágrafo 5o - Se após a apreciação for decidido pela improcedência da denúncia o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente remeterá o processo de volta à sua origem, para arquivamento.

Parágrafo 6o - A decisão de suspensão ou exclusão definitiva do Conselheiro Tutelar, na hipótese prevista no Inciso II deste Artigo, será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão convocada extraordinariamente para este fim, dando a palavra ao denunciado e ao denunciante, bem como aos membros do Conselho Tutelar que dela quiserem fazer uso.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28o - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá baixar o Edital abrindo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29o - Após a proclamação dos Conselheiros eleitos serão todos os titulares e suplentes antes da posse, submetidos a um treinamento organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o objetivo de capacitá-los para o exercício das funções de Conselheiro.

Art. 30o - O Gabinete do Prefeito providenciará as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, na forma da Lei.

Art. 31o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, aos 23 (vinte e três dias do mês de novembro do ano de 1.995.

FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

# Presidência da República
## Casa Civil
## Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.**

Mensagem de veto

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139. .....

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
*José Eduardo Cardozo*
*Gilberto Carvalho*
*Luis Inácio Lucena Adams*
*Patrícia Barcelos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012

**LEI Nº 1.090, DE 25 DE JANEIRO DE 2013.**

**ALTERA A LEI Nº 422, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995 – QUE CRIA O CONSELHO TUTELAR DE BEBERIBE.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º -** Em conformidade com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, sancionada pelo Vice-Presidente Michel Temer, alteram-se o artigo 1º, o artigo 5º, *caput*, inciso V, o parágrafo 1º do artigo 11, o parágrafo 3º do artigo 17, o artigo 24 todos da Lei 422/95, passando a vigorar com a seguinte redação:

1. **O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 422, de 23 de novembro de 1995** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

2. **O artigo 5º, *caput*, inciso V da Lei nº 422, de 23 de novembro de 1995** - Somente poderá concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos de acordo com o Art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: V - Ter concluído o Ensino Médio

3. **O PARAGRAFO 1º do artigo 11 da Lei nº 422, de 23 de novembro de 1995** - A classificação dos candidatos será feita com base em prova escrita, sendo considerados habilitados ao pleito os candidatos que obtiverem a nota igual ou superior a 6,0 (seis), ficando os demais automaticamente desclassificados.

4. **O PARAGRAFO 3º do artigo 17 da Lei nº 422, de 23 de novembro de 1995** - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa dos

Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

5. **O artigo 24 da Lei nº 422, de 23 de novembro de 1995** - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 2º** - Em conformidade com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, sancionada pelo Vice-Presidente Michel Temer, acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 6º e parágrafos 3º e 4º ao artigo 25 ambos da Lei 422/95 que terão as seguintes redações:

1. **Ao artigo 6º os parágrafos 1º e 2º da Lei nº 422, de 23 de novembro de 1995 - PARÁGRAFO 1º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial. **PARÁGRAFO 2º** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vetado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

2. **Ao artigo 25 os parágrafos 3º e 4º da Lei nº 422, de 23 de novembro de 1995 - PARÁGRAFO 3º** - A lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012); IV – licença paternidade; V – gratificação natalina. **PARAGRAFO 4°** - Constará na lei orçamentária previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 3º** - Revogando-se as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 25 de janeiro de 2013.

**MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**
**Prefeita Municipal**

# CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI nº 1.090/2013**, de 25 de janeiro de 2013, que **"ALTERA A LEI Nº 422, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995 – QUE CRIA O CONSELHO TUTELAR DE BEBERIBE"**, foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 25 de janeiro de 2013, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 25 de janeiro de 2013.

PAULO FURTADO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO